

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



FPDD

Regulamento de Disciplina

Fevereiro de 2010

CAPÍTULO I

OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente Regulamento estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar em matéria desportiva, aplicável no âmbito das Atribuições e Competências da Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência (FPDD).
2. O presente Regulamento rege-se pelos preceitos dos Estatutos da FPDD e pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas, em vigor.
3. Todas as matérias relacionadas com a luta contra a dopagem no desporto no âmbito da Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência são reguladas em regulamento próprio, denominado Regulamento Federativo Antidopagem.
3. Os casos omissos, serão resolvidos de harmonia com os preceitos dos Estatutos da FPDD, pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas, em vigor, e pelos princípios Gerais de Direito.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se às Associações Nacionais, Clubes membros dos órgãos da Federação, praticantes, dirigentes, técnicos, médicos, massagistas, árbitros ou quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas filiadas na Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência, nos termos dos Estatutos.

2. São também imputáveis às entidades e pessoas citadas no artigo anterior, nos termos do presente Regulamento os actos ou omissões cometidos por terceiros, que por sua conta ou interesse ou que, sob a sua responsabilidade, actuem.

3. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por dirigente, qualquer pessoa que esteja filiada nessa qualidade ou que em determinado evento se apresente como tal.

4. O presente Regulamento aplica-se aos eventos aprovados, promovidos ou organizados pelas Associações Nacionais e pela Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência ou em que estas se façam representar.

Artigo 3.º

(Territorialidade)

O Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça exercem as respectivas competências, independentemente das infracções disciplinares terem sido cometidas em território Nacional ou fora dele.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 4.º

(Princípios)

O procedimento disciplinar, nos termos do presente Regulamento, será sempre condicionado, nomeadamente aos princípios do contraditório, da celeridade processual, da fundamentação dos actos, da igualdade, da irretroactividade e da proporcionalidade.

Artigo 5º

(Infracção Disciplinar)

1. Constitui Infracção Disciplinar, em matéria desportiva, a acção ou omissão, ainda que meramente culposa, praticada pelo agente desportivo, em violação dos deveres gerais ou especiais decorrentes do exercício das suas funções, nomeadamente dos deveres decorrentes dos Estatutos e dos Regulamentos da Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência e dos deveres de correcção, da ética desportiva, bem como de outras disposições aplicáveis.

Artigo 6.º

(Concurso de Infracções)

1. O procedimento disciplinar em matéria desportiva é independente da Responsabilidade civil ou criminal a que houver lugar pela prática da infracção, nos termos da Lei.

2. Se a infracção revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

Artigo 7.º

(Causas Excludentes da Responsabilidade Disciplinar)

São consideradas causas excludentes da responsabilidade disciplinar:

- A. Coação física;
- B. A privação accidental e voluntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção;
- C. A inexigibilidade de conduta diversa;
- D. A legítima defesa;
- E. O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 8.º

(Causas da Extinção do Procedimento Disciplinar)

São consideradas causas de extinção do procedimento disciplinar, em matéria desportiva:

- A. O falecimento do arguido;
- B. A extinção da pessoa colectiva, objecto de procedimento disciplinar;
- C. O cumprimento da sanção imposta;
- D. A prescrição das infracções ou das sanções aplicadas.

CAPÍTULO III

PODER DISCIPLINAR

Artigo 9.º

(Poder Disciplinar)

O poder disciplinar da Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência é exercido pelo Conselho de Disciplina, pelo Conselho de Justiça e pela Assembleia-Geral, no âmbito das suas competências.

Artigo 10.º

(Competências do Conselho de Disciplina)

Compete ao Conselho de Disciplina:

- A. Intervir e punir as infracções disciplinares, em matéria desportiva, nos termos do disposto no presente Regulamento;
- B. Apoiar os Órgãos Sociais da FPDD, na interpretação dos Estatutos, Regulamentos e outras disposições legais e regulamentares, no âmbito da matéria desportiva, sempre que solicitado para o efeito.

Artigo 11.º

(Competências do Conselho de Justiça)

Compete ao Conselho de Justiça:

- A. Conhecer dos recursos interpostos das deliberações disciplinares, em matéria desportiva, proferidas pelo Conselho de Disciplina;
- B. Conhecer dos recursos das deliberações dos associados, em matéria desportiva;
- C. Apoiar os Órgãos Sociais na interpretação dos Estatutos, Regulamentos e outras disposições legais e regulamentares, no âmbito da matéria desportiva.

CAPÍTULO IV

INFRACÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 12.º

(Classificação das Infracções)

As infracções em matéria disciplinar, previstas neste Regulamento classificam-se em Leves, Graves e Muito Graves.

Artigo 13.º

(Infracções Leves)

1. São consideradas infracções Leves, as que não forem classificadas como infracções Graves ou Muito Graves.
2. Classificam-se como infracções Leves:
 - A. A inobservância de ordens ou instruções recebidas dos treinadores, técnicos ou outra autoridade desportiva, no exercício das suas funções;
 - B. A omissão do dever de diligência, na conservação das instalações ou equipamentos desportivos;

- C. Qualquer observação, dirigida a treinador, técnico, dirigente ou outra autoridade desportiva no exercício das suas funções, que seja considerada ofensiva;
- D. Qualquer atitude, observação ou comportamento que seja considerada ofensiva, dirigida ao público, a colegas ou a subordinados;
- E. A falta injustificada, após notificação do Conselho de Disciplina ou do Conselho Jurisdicional.

Artigo 14.º (Infracções Graves)

São consideradas infracções Graves:

- A. O incumprimento reiterado de ordens ou instruções emanadas dos órgãos competentes da FPDD;
- B. A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, às convocatórias das selecções nacionais, relativa a provas ou competições nacionais ou internacionais;
- C. A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentração de selecções nacionais, em duas ocasiões distintas;
- D. Os actos notórios e públicos graves, que atentem contra a dignidade e ética desportivas, que não sejam de considerar como infracções Muito Graves;
- E. O exercício de actividade pública ou privada incompatível com a actividade ou função desportiva desempenhada na FPDD;
- F. A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, do material ou equipamento desportivo, em clara violação das normas técnicas;
- G. A destruição intencional de locais de reunião social, de instalações ou equipamento desportivo, que não seja considerada infracção Muito Grave;

- H. Qualquer comportamento contrário ao disposto na Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, que não seja de considerar como infracção Muito Grave;
- I. A falta consecutiva e não justificada à notificação do Conselho de Disciplina ou do Conselho de Justiça.

Artigo 15.º

(Infracções Muito Graves)

São consideradas infracções Muito Graves:

- A. Os abusos de autoridade;
- B. O incumprimento de sanções impostas;
- C. Qualquer actuação dirigida a predeterminar o resultado de uma prova ou competição ou provocar a sua suspensão, independentemente do meio usado, seja o pagamento, a intimidação ou o acordo;
- D. Qualquer declaração, comportamento, atitude ou gesto público ofensivo, agressivo ou anti-desportivo, que revista especial gravidade;
- E. A falta reiterada e não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, às convocatórias das selecções nacionais ou internacionais;
- F. A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentração de selecção nacionais, em três ocasiões distintas;
- G. A participação em competições organizadas por países que promovam a discriminação, ou sobre os quais recaiam sanções desportivas impostas por organismos internacionais, ou com agentes desportivos que representem esses países;
- H. Os actos notórios e públicos que atentem contra a dignidade ou a ética desportivas, quando revistam especial gravidade;
- I. A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, de material ou equipamento desportivo, contrária às regras técnicas que regem as diferentes modalidades, quando revista especial gravidade;

- J. A participação indevida, a não comparência ou a retirada injustificada das provas, encontros ou competições;
- K. Qualquer prática discriminatória directa ou indirecta, nos termos da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde;
- L. O incumprimento das decisões do Conselho de Disciplina e/ou do Conselho de Justiça;
- M. Qualquer acto que vise defraudar o resultado do exame laboratorial, nomeadamente através da substituição do produto a analisar ou da incorporação de qualquer substância no mesmo;
- N. A destruição intencional, especialmente grave, de instalações sociais ou desportivas ou equipamentos desportivos;
- O. Qualquer comportamento contrário ao previsto na Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, que revista especial gravidade;
- P. A violação dos Estatutos da FPDD, quando revista especial gravidade.

Artigo 16.º

(Prescrição das Infracções Disciplinares)

As infracções disciplinares prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou seis meses, consoante se trate de infracções MUITO GRAVES, GRAVES ou LEVES, começando a contar o respectivo prazo a partir da data em que a infracção haja sido cometida.

Capítulo V

SANÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 17.º

(Obrigatoriedade do Procedimento Disciplinar)

A aplicação de sanções, pela verificação da prática de infracções disciplinares MUITO GRAVES, ou em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determina a

suspensão de actividade por período superior a um mês, é condicionada ao respeito pela instauração de competente procedimento disciplinar escrito.

Artigo 18.º

(Sanções Aplicáveis a Infracções Leves)

À prática das infracções LEVES, previstas no Artigo 13.º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- A. Advertência verbal;
- B. Repreensão escrita;
- C. Multa que, em caso algum, excederá os 100 €.

Artigo 19.º

(Sanções Aplicáveis a Infracções Graves)

À prática de infracções disciplinares GRAVES, previstas no artigo 14.º, do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- A. Repreensão registada;
- B. Multa, no mínimo de 100 € e no máximo de 250 €;
- C. Inabilitação para ocupar cargo, suspensão ou privação da licença federativa, pelo período máximo de seis meses;
- D. Perda de pontuação ou posto nas classificações nacionais.

Artigo 20.º

(Sanções Aplicáveis a Infracções Muito Graves)

À prática de infracções disciplinares MUITO GRAVES, previstas no artigo 15.º, do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- A. Repreensão registada;
- B. Multa, no mínimo de 250 € e no máximo de 1000 ;
- C. Inabilitação para ocupar cargo, suspensão ou privação da licença federativa, pelo período máximo de quatro anos;
- D. Destituição do cargo;

E. Perda de pontuação ou posto nas classificações nacionais;

Artigo 21.º

(Sanções de Natureza Pecuniária)

1. As sanções de natureza pecuniária, previstas nos artigos anteriores, serão aplicadas a pessoas singulares, nomeadamente atletas, técnicos, treinadores, titulares de órgãos ou outros que exerçam actividade em delegação de competências, apenas quando recebam remunerações pelas respectivas funções desempenhadas pela FPDD.
2. O montante recebido a título de remuneração, pelo arguido, será levado em consideração na determinação do montante da multa a aplicar.
3. Aos clubes a que pertençam os atletas que sejam punidos disciplinarmente e que disputem competições desportivas oficiais será aplicada uma multa entre 2.494,00 € e 12.469,95 € por cada atleta dopado.

Artigo 22.º

(Princípio da Singularidade das Sanções)

1. Não pode aplicar-se mais do que uma sanção por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo ou processos apensos, salvo o previsto no número seguinte.

Artigo 23.º

(Desclassificação de Provas)

1. Independentemente das sanções que possam aplicar, os órgãos com competência disciplinar em matéria desportiva, da FPDD, podem desclassificar o atleta da prova ou competição, quando se verifique a prática da infracção, prevista na alínea c), do artigo 15.º, do presente Regulamento, ou em qualquer

caso em que irregularmente se condicione ou predetermine os resultados nos termos do presente Regulamento.

Artigo 24.º

(Prescrição das Sanções Disciplinares)

As sanções aplicáveis a infracções disciplinares prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou seis meses, consoante se trate de infracções MUITO GRAVES, GRAVES ou LEVES, começando a contar o respectivo prazo, a partir do dia seguinte àquele em que a deliberação do órgão disciplinar for proferida.

Capítulo VI

ESCOLHA E MEDIDA DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Artigo 25.º

(Determinação da Medida da Sanção)

Na escolha em concreto da sanção disciplinar a aplicar e na medida desta, atender-se-á à natureza da infracção, ao grau de culpa, à personalidade do arguido, aos resultados perturbadores da disciplina e às circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 26.º

(Circunstâncias Agravantes)

São consideradas circunstâncias agravantes:

- A. A Reincidência, isto é, quando o arguido já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infracção em matéria de igual ou maior gravidade, sem que tenha decorrido um período de dois anos, contados da data da infracção antecedente ou quando o arguido já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infracção em matéria desportiva,

- de inferior gravidade sem que tenha decorrido um período de um ano contado desde a data da infracção antecedente;
- B. A produção de resultados prejudiciais ao prestígio e ao bom-nome do Desporto para Pessoas com Deficiência e/ou das suas instituições;
 - C. A acumulação de infracções, numa mesma participação;
 - D. Ser o arguido titular de cargo em Órgãos Nacionais, ou Técnicos da FPDD, ou das Associações Nacionais;
 - E. O conluio para a prática desportiva;
 - F. A prática da infracção em país estrangeiro;
- g) A premeditação.

Artigo 27.º

(Circunstâncias Atenuantes)

São consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras:

- A. A confissão espontânea do arguido;
- B. A infracção ter ocorrido na sequência de provocação ilegítima;
- C. Não ter o arguido antecedente em matéria de infracções disciplinares;
- D. O bom comportamento disciplinar do arguido ou uma relevante prestação anterior, do arguido ao serviço do desporto para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO VII

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28º

(Início do Procedimento Disciplinar)

A intervenção do Conselho de Disciplina, nos termos do presente Regulamento, será sempre suscitada por participação escrita de qualquer

órgão ou agente desportivo que se encontre filiado ou seja associado da FPDD.

Artigo 29.º

(Forma de Procedimento)

1. O procedimento disciplinar é obrigatório e segue a forma escrita e tramitação estabelecida no Artigo 36.º, do presente Regulamento, quando esteja em causa a aplicação das sanções previstas no Artigo 21.º, deste Regulamento e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por período superior a um mês.

2. No caso de aplicação de outras sanções, após a recepção da participação, será notificado o arguido, pessoalmente ou por escrito, dos factos que lhe são imputados, podendo em oito dias úteis apresentar a sua defesa por escrito.

3. Ao arguido será posteriormente notificada a Deliberação, por carta registada com aviso de recepção, da qual poderá recorrer nos termos do disposto no artigo 45.º e seguintes, do presente Regulamento.

Artigo 30.º

(Princípio da Economia Processual)

A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada na Lei, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir esse fim.

Artigo 31.º

(Prescrição do Procedimento Disciplinar)

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados três meses contados a partir do conhecimento da infracção disciplinar pelo

Presidente do Conselho de Disciplina, nos termos do artigo 29.º do presente Regulamento.

2. Se antes do decurso dos prazos referidos no número anterior, alguns actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

Artigo 32.º

(Natureza Secreta do Procedimento Disciplinar)

1. O procedimento disciplinar tem natureza secreta até à Acusação.
2. O relator pode, contudo, autorizar a consulta, a requerimento do arguido, desde que não haja inconveniente para a instrução.
3. O desrespeito pelo estabelecido no nº 1, gera responsabilidade disciplinar.

Artigo 33.º

(Constituição de advogado)

1. O arguido pode constituir advogado em qualquer fase do Procedimento, nos termos gerais de direito.
2. O advogado exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido.

Artigo 34.º

(Nulidade do procedimento)

Qualquer obstrução ao exercício do direito de defesa dos arguidos nos termos reconhecidos pelo presente Regulamento, determina a nulidade do procedimento Disciplinar.

SECÇÃO II

FASES DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 35.º

(Fases do Procedimento Disciplinar)

O procedimento disciplinar comporta as seguintes fases:

- A. Inquérito;
- B. Instrução;
- C. Decisão;
- D. Recurso.

SUBSECÇÃO II

INQUÉRITO

Artigo 36.º

(Inquérito)

1. Recebida a participação, prevista no Artigo 29.º, do presente Regulamento e nos oito dias úteis posteriores, o Presidente do Conselho de Disciplina procederá à nomeação de um Relator de entre os seus membros.

2. O Relator nomeado poderá solicitar ao Presidente do Conselho de Disciplina a nomeação de instrutores que, sob a sua orientação, procederão às investigações que se entendam necessárias ao apuramento da verdade dos factos constantes da participação.

3. Ao Relator compete dirigir as investigações que repute necessárias, tais como a obtenção de depoimentos e documentos que se revelem de interesse para a formulação da Acusação ou para o arquivamento da participação.

4. Compete ainda ao Relator notificar o presumível arguido e o participante, da instauração do procedimento disciplinar, bem como dos eventuais instrutores nomeados.

Artigo 37.º

(Termo da Fase de Inquérito)

1. Findas as averiguações, o Relator formula a Acusação ou propõe o arquivamento do procedimento, devidamente fundamentado.

2. A Acusação deverá ser formulada no prazo de 30 dias após a nomeação do Relator, salvo se outro prazo for fixado pelo Presidente do Conselho de Disciplina.

3. O arguido deverá ser notificado, no prazo de 8 dias úteis, através de carta registada com aviso de recepção, da decisão tomada nos termos do nº 1.

Artigo 38.º

(Suspensão Preventiva)

1. Sempre que julgar conveniente, para o melhor andamento do procedimento disciplinar, o relator poderá propor ao Presidente do Conselho de Disciplina, a suspensão preventiva do arguido.

2. O Presidente do Conselho de Disciplina, após consulta à Direcção da FPDD quanto à oportunidade e conveniência da mesma, decidirá notificando de imediato o arguido e comunicando ao Secretário-geral da FPDD para os efeitos que se mostrem convenientes.

3. A suspensão preventiva inibe o praticante de participar em competições desportivas oficiais e será levada em consideração na decisão final do procedimento disciplinar.

SUBSECÇÃO III

INSTRUÇÃO

Artigo 39.º

(Defesa do Arguido)

O arguido dispõe de um prazo de 8 dias úteis, a contar da data da notificação, para responder à Acusação, podendo apresentar as provas, arrolando as testemunhas até ao limite de dez, que considere adequadas à sua defesa.

Artigo 40.º

(Proposta de decisão)

O Relator, ouvidas as testemunhas e apreciadas as restantes provas oferecidas pelo arguido, elaborará por escrito uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, que enviará ao Presidente do Conselho de Disciplina nos trinta dias subsequentes à apresentação da Contestação da Acusação.

SUBSECÇÃO IV

DELIBERAÇÃO

Artigo 41.º

(Convocação e Deliberação do Conselho de Disciplina)

Recebida a proposta do Relator, o Presidente do Conselho de Disciplina, convocará uma reunião, para apreciação e votação da mesma, a ter lugar no prazo máximo de quinze dias, contados da sua recepção.

Artigo 42.º

(Deliberação)

1. O Conselho de Disciplina deverá tomar a sua decisão, de acordo com o voto expresso pela maioria dos seus membros.
2. Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Disciplina dispõe de voto de qualidade.

Artigo 43.º

(Notificação da Deliberação)

1. A Deliberação do Conselho de Disciplina, devidamente fundamentada, é notificada ao arguido e ao praticante nos quinze dias subsequentes à data de deliberação, nos termos do estabelecido no nº 3 do Artº 37º do presente Regulamento
2. Nos termos do disposto no Artº 50º do presente Regulamento a Direcção da FPDD, será notificada para efeitos de registo da sanção aplicada.

SUBSECÇÃO V ***RECURSOS***

Artigo 44.º

(Legitimidade e Prazo para Recurso)

1. Têm legitimidade para interpor recurso para o Conselho Jurisdicional, das deliberações do Conselho de Disciplina, todos os que tenham interesse directo e pessoal no mesmo.
2. É admitido recurso, nos termos do nº 1, no prazo de 8 dias úteis a contar da data de notificação da Deliberação do Conselho de Disciplina.

Artigo 45.º

(Apreciação do recurso)

1. Com a receção do recurso, o Presidente do Conselho de Justiça decidirá se da sua admissão resultará ou não a suspensão da sanção aplicável.
2. O recurso será apreciado pelo Conselho de Justiça de acordo com o disposto nos Artigos 36.º, 37.º, 41.º, 42.º, 43.º e 44.º, do presente Regulamento, na parte aplicável.
3. A decisão de dar ou não provimento ao recurso, será tomada no prazo máximo de quinze dias a contar da data da sua receção.

Artigo 46.º

(Novos elementos de prova)

1. Caso o entenda necessário, o Relator nomeado poderá ouvir os depoimentos dos implicados no procedimento disciplinar.
2. O arguido poderá sempre apresentar provas que recaiam sobre factos novos ou que não tenham sido devidamente apreciados ou que, de alguma forma, contribuam para uma melhor apreciação do recurso.

Artigo 47.º

(Notificação da Deliberação)

A Deliberação do Conselho de Justiça dando ou não provimento ao recurso, deverá ser notificada aos interessados, nos oito dias subsequentes à data em que for proferida, nos termos do estabelecido no n.º 3, do Artigo 44.º, do presente Regulamento.

Artigo 48.º

(Recurso para o Conselho de Justiça das Deliberações dos Associados em
Matéria Desportiva)

1. Os recursos interpostos para o Conselho de Justiça, de harmonia com a alínea b), do artigo 11.º, do presente Regulamento, deverão ser apresentados no prazo de quinze dias úteis da data do conhecimento das decisões respectivas.

2. Os recursos serão apreciados pelo Conselho de Justiça, nos termos do disposto no Artº 45º, 46º e 47º do presente Regulamento, na parte aplicável.

Artigo 49.º

(Registo das Sanções)

1. A Direcção da FPDD organizará o registo de todas as sanções aplicadas no âmbito de procedimento disciplinar em matéria desportiva e após o trânsito em julgado da respectiva decisão que as aplicou.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a Direcção da FPDD será notificada por ofício, da aplicação da sanção ao arguido, devendo proceder ao respectivo registo no prazo de quinze dias úteis a contar da data da referida notificação.

Artigo 50.º

(Entrada em vigor)

As alterações ao presente Regulamento entram em vigor no dia 30 de Março de 2010.

Aprovado em Reunião de Direcção a 15 de Março de 2010